



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 989, DE 2021**

**(Do Sr. Maurício Dziedricki e outros)**

Acresce o art. 135-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, para tipificar como crime a conduta de administradores ou dirigentes de unidades de atendimento hospitalar que ocultarem a disponibilidade de leitos das respectivas centrais de regulação e dá outras providências.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2021. (Do Sr. Maurício Dziedricki)**

Apresentação: 19/03/2021 17:09 - Mesa

PL n.989/2021

Acresce o art. 135-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, para tipificar como crime a conduta de administradores ou dirigentes de unidades de atendimento hospitalar que ocultarem a disponibilidade de leitos das respectivas centrais de regulação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte alteração:

### **“Deixar de prestar assistência hospitalar**

Art. 135-B. Deixar de prestar assistência hospitalar em decorrência de ato assentado por dirigente ou administrador de unidade de internação hospitalar, que ocultar a existência de leito habilitado a receber paciente, dos respectivos serviços que regulam internações:

Pena – detenção, de seis a vinte anos, e multa.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nessa Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Maurício Dziedricki (PTB/RS), através do ponto SDR\_56511, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 1 6 3 5 5 5 0 3 1 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Em meio ao colapso provocado pela Covid-19, acabamos por nos deparar com notícias de que unidades de saúde estariam ocultando, escondendo a existência de leitos hospitalares. Até mesmo vagas em Unidades de Terapia Intensiva – UTI estariam sendo mascaradas.

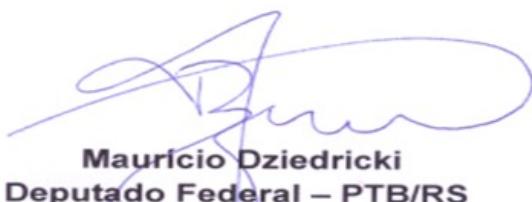
Consta, ainda, que o próprio Tribunal de Contas da União já estaria averiguando a transparência dos dados quanto a ocupação de leitos em determinados hospitais militares. Que são, na sua essência, organizações públicas, geridos e controlados pela Administração Pública.

Perante uma insuficiência ou exiguidade total de leitos em meio a pandemia, é fundamental que todos os recursos permaneçam à inteira disposição da população. Trata-se de algo inconcebível conjecturar que administradores ou dirigentes de unidades hospitalares estejam ocultando, escondendo, reservando leitos.

O direito à saúde é prerrogativa constitucional e indisponível.

Indubitavelmente esta ação deliberada de encobrir a existência de leitos, subtraindo o direito do cidadão de ser assistido, configura crime e como tal deve ser tratado. Assim sendo, se torna necessário caracterizar ou tipificar penalmente tal conduta. Concebendo ao Estado aos meios necessários para reprimir e punir de forma exemplar aquele dirigente ou administrador de unidade hospitalar que venha a empreender conduta dessa natureza.

Sala das Sessões, em de 2021.

  
Maurício Dziedricki  
Deputado Federal – PTB/RS



\* c d 2 1 6 3 5 5 5 0 3 1 0 0 \*

Marcelo Moraes - PTB/RS  
 Wilson Santiago - PTB/PB  
 Luisa Canziani - PTB/PR  
 Paulo Bengtson - PTB/PA  
 Pedro Augusto Bezerra - PTB/CE  
 Nivaldo Albuquerque - PTB/AL

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### **CÓDIGO PENAL**

#### **PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

#### **TÍTULO I** **DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

#### **CAPÍTULO III** **DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE**

#### **Omissão de socorro**

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

**Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial** (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.653, de 28/5/2012*)

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.653, de 28/5/2012](#))

### **Maus tratos**

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação](#))

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**